

Assunto a cargo de: DOS

Min./Dact.: D/SF

Ofício nº: **307/22**

Data: 25/07/2022

À Exma.
Comissão Parlamentar de Trabalho,
Segurança Social e Inclusão

Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

10ctssi@ar.parlamento.pt

Assunto: Projecto de Lei nº 177/XV/1ª (CH)

Elimina restrições injustificadas no acesso a profissões reguladas e estabelece limites à duração e organização dos estágios

(Separata nº 16, DAR, de 25 de Junho de 2022)

Exmos. Senhores,

O presente Projecto de Lei tem como escopo alterar o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, de forma a expurgar este regime de algumas restrições no acesso às profissões reguladas, nomeadamente as que resultam da exigência de realização de estágios, normalmente não remunerados, para acesso à profissão.

Efectivamente, a exigência destes estágios profissionais constitui uma restrição ao acesso e exercício das profissões reguladas, porque sendo geralmente não remunerados e tendo uma duração considerável, funcionam na prática como uma discriminação dos candidatos ao exercício da profissão em função da sua condição económica, originando evidente desigualdade entre os candidatos que possuem meios para se sustentar durante o período de realização do estágio e aqueles que os não possuem.

Assim, entende o SITAVA que os estágios profissionais exigidos para acesso às profissões regulamentadas devem estar sujeitos ao mesmo regime que qualquer outro estágio profissional, designadamente o regime previsto no Decreto-Lei nº 66/2011, de 1 de Junho, devendo para o efeito ser revogadas as excepções nele estabelecidas precisamente com o objectivo de isentar os estágios profissionais exigidos pelas associações públicas profissionais do cumprimento das regras em vigor, sobretudo no que respeita à obrigação de remuneração e de inscrição num regime de protecção social.

Por outro lado, não vemos justificação para ser o Estado a financiar estes estágios, os quais na esmagadora maioria dos casos não decorrem de nenhuma exigência de interesse público, mas simplesmente da vontade das associações públicas profissionais de controlar o acesso às profissões.

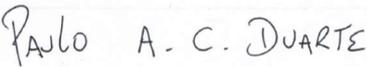
E mesmo quando assim é, atendendo a que o Estado devolveu os respectivos poderes de controlo das profissões reguladas às associações públicas profissionais, competirá a estas suportar os encargos inerentes. Acresce ainda que normalmente as entidades de acolhimento destes estagiários também beneficiam do trabalho desenvolvido por estes, cabendo-lhes por isso remunerá-los.

Em nossa opinião, não existe assim qualquer fundamento para equiparar estes estágios aos estágios profissionais financiados pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, nomeadamente através da sua regulamentação em sede da medida Estágios ATIVAR.PT, já que neste caso não estamos em sede de medidas de política de emprego.

Finalmente, não nos parece adequado que a remuneração dos estágios em causa tenha como parâmetro o valor do Indexantes dos Apoios Sociais, que é um valor que serve de referência a prestações sociais de subsistência. A remuneração dos estágios deve estar indexada ao valor da remuneração mínima mensal garantida, uma vez que estamos a falar de trabalho e não de protecção social.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário-geral


Paulo A. C. Duarte